



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2041047-46.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SBARAINI AGORPECUÁRIA S.A. IND. E COM., são embargados DIEGO AZENHA UZUN, DIEGO AZENHA UZUN, DIOGENES ALBERTO CASTRO, DIEGO AZENHA UZUN, RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA e DIEGO AZENHA UZUN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.2041047-46.2025.8.26.0000/50001

Agravante: Sbaraini Agorpecuária S.A. Ind. e Com.

Agravados: Diego Azenha Uzun e outros

Interessados: Sbaraini Administradora de Capitais Ltda e outros

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO
SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
APENAS PARA SUSTAR EVENTUAL
LEVANTAMENTO DA QUANTIA BLOQUEADA PELO
AGRAVADO OU EVENTUAL LEILÃO DOS BENS
CONSTRITOS – INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE
PRETENDENDO O LEVANTAMENTO DA
CONSTRIÇÃO SOBRE BENS QUE CARACTERIZAM
EXCESSO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO –
AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE
JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

VOTO N.º 49774

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática por mim proferida, que recebeu o agravo de instrumento com atribuição de efeito suspensivo apenas para sustar eventual levantamento ou eventual leilão pelo credor agravado, até o julgamento final do agravo de instrumento.

O recorrente pugna pelo deferimento do levantamento da constrição dos veículos que reputa em excesso de arresto, alegando que os valores penhorados em conta corrente já seriam suficientes à garantia da execução, insistindo, ainda, na tese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo Interno Cível n.2041047-46.2025.8.26.0000/50001

ilegitimidade passiva.

Houve dedução de embargos de declaração, os quais foram rejeitados e, não reconsiderada a decisão, o agravo interno foi encaminhado ao julgamento.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Há que se consignar inicialmente que o pedido de levantamento das constrições sobre os veículos foi indeferido em primeiro grau, ao fundamento de que as alegações de excesso seriam apreciadas em sede de sentença.

O ora agravante insistindo na tese de excesso de arresto, afirma que o bloqueio de ativos financeiros via sisbajud é garantia suficiente, requerendo o levantamento das restrições inseridas via renajud, argumentando, ainda, ser parte passiva ilegítima.

A decisão de recebimento de agravo se deu nos seguintes termos: *Considerando a argumentação da agravante no sentido de haver excesso de penhora, pois o valor bloqueado em conta já seria suficiente ao pagamento da dívida (R\$ 437.873,14) e que não haveria necessidade de se manter a restrição sobre veículos e imóveis,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.2041047-46.2025.8.26.0000/50001

bem como o dano que lhe poderá advir caso a quantia bloqueada seja levantada pela exequente ou os bens móveis sejam levados a leilão, concedo o almejado efeito suspensivo, assim o fazendo para sustar eventual levantamento pela agravada ou eventual leilão, até o julgamento deste recurso.

Contra tal decisão houve embargos de declaração, argumentando que a decisão teria incorrido em omissão quanto ao pedido de liberação das constrições (*restrições*) dos veículos considerando o excesso de arresto.

Os embargos foram rejeitados considerando que na hipótese não se identificava nenhuma omissão, pois se tratava de decisão liminar e não do julgamento do agravo, tendo sido apreciado apenas o que foi considerado essencial ao pedido liminar e ao momento processual verificado.

O agravo ainda está sendo processado com prazo para oferecimento de contraminuta.

Nesse ponto, o agravante insiste no deferimento do seu pedido, insistindo nas mesmas teses de excesso de garantia, e de ilegitimidade de parte.

Quanto ao argumento de excesso de garantia, como já decidido em sede liminar, foi impedido o levantamento da quantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.2041047-46.2025.8.26.0000/50001

bloqueada e eventual leilão dos bens constritos, e nesse aspecto o insurgente não traz nenhum argumento capaz de justificar a reforma da decisão monocrática ora recorrida, remanescendo íntegros os fundamentos por mim adotados, porquanto ausentes elementos mínimos que justifiquem a exclusão da garantia da execução.

Ademais, relevante ponderar que a alegação de ilegitimidade passiva já restou enfrentada e afastada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2337892-30.2023.8.26.0000, cujo acórdão teve a seguinte ementa:

RESCISÃO DE CONTRATO DE INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PROPOSTA NÃO APENAS CONTRA A EMPRESA COM A QUAL O CONTRATO FOI CELEBRADO, MAS TAMBÉM CONTRA OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E DA PESSOA FÍSICA DO SÓCIO ADMINISTRADOR, DIZENDO-OS TODOS PARTÍCIPES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS FRAUDULENTAS, IMPORTANDO NA APROPRIAÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS EM PROVEITO DELAS PRÓPRIAS – MAGISTRADA QUE AS EXCLUI DA LIDE MEDIANTE FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DELAS NAS OPERAÇÕES, MANTENDO APENAS A EMPRESA CONTRATADA – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEVE SER AVALIADA IN STATUS ASSERTIONIS, SENDO DECORRENTE DA SIMPLES SITUAÇÃO AFIRMADA NA INICIAL, DEVENDO O JULGADOR SE LIMITAR AO EXAME DOS FATOS NARRADOS – REINCLUSÃO DE TODOS AQUELES EXCLUÍDOS DA LIDE – PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO DE BENS EM RELAÇÃO A TODOS OS LEGITIMADOS PASSIVOS – CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E DO PERIGO DA DEMORA, TRATANDO-SE DE EMPRESAS INVESTIGADAS CRIMINALMENTE POR PRÁTICA DE FRAUDES FINANCEIRAS, SEM SUFICIENTE LIQUIDEZ FINANCEIRA, HAVENDO AINDA VÁRIAS OUTRAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA ELAS POR OUTROS INVESTIDORES TAMBÉM LESADOS - DECISÃO REFORMADA.

Uma vez reconhecido que a legitimidade passiva das demais empresas e referido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Interno Cível n.2041047-46.2025.8.26.0000/50001

sócio é aferida a partir das assertivas feitas na inicial (in status assertionis) e sendo a asserção fundamental a de que todas elas integram um mesmo grupo econômico, têm como sócio principal a mesma pessoa física e atuaram em conjunto na realização de fraude financeira, com captação e posterior desvio de recursos dos investidores em proveito delas próprias, de rigor mantê-las no polo passivo da demanda, não podendo o julgador, ainda no pórtico da demanda, realizar desde logo um juízo de mérito tendente a excluí-las.

Evidenciada a impossibilidade dos autores resgatarem os valores aplicados, em clara indicação de situação de inadimplência das empresas, além de informações seguras de existência de investigação criminal instaurada contra o denominado Grupo Sbaraini pela polícia federal, objetivando apuração de crimes financeiros, tendo havido, inclusive determinação de bloqueio de ativos, uma vez verificada a ausência de liquidez financeira do referido grupo econômico, aliado à existência de várias outras ações promovidas contra o mesmo Grupo Sbaraini por outros investidores, indicando existência de vários outros lesados, a sugerir efetiva prática de fraude financeira criminosa, presentes se mostram os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo de rigor a concessão da tutela cautelar de arresto pleiteada. AGRADO PROVIDO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

ANDRADE NETO
Relator